



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000839/2006-18
Recurso nº 264.232 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.882 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2002

PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. VENCIMENTO

A contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim, se a ciência do acórdão recorrido se deu em 17/10/2008, o vencimento do prazo ocorrerá em 18/11/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA

Impresso em 28/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01) , PER/DCOMP nº 04820.05348.311003.1.3.04-0714 (fls. 02/06), de 21/02/2006, visando Compensação de débito relativo à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), do período de apuração setembro de 2003, indicando como crédito o valor original de R\$ 16.541,70 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) relativo a Cofins, janeiro/2002, alegando pagamento indevido ou a maior.

Em despacho decisório de fls. 15, o delegado da RFB de João Pessoa decidiu não homologar o pedido de compensação por ausência de disponibilidade de crédito no valor de R\$ 16.541,70 e determinou a cobrança de débito confessado em PER/DCOMP, relativo à CIDE do mês de setembro/2003, no valor de R\$ 19.728,12 acrescido dos encargos legais na forma do art. 30 e parágrafo único da IN SRF nº 600/2005.

Cientificada em 21/05/2007 (fls. 16), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/19) em 20/06/2007 onde argumentou o que se segue:

- a) em setembro de 2002, a Secretaria da Receita Federal em João Pessoa/PB, lavrou o auto de infração contra a Requerente (processo nº 11618.003271/2002-55), no valor de R\$ 216.769,86 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), integralmente quitado em 25.10.2002. Em tal autuação, foram apurados débitos da Cofins relativos a diversas competências, dentre elas a de janeiro de 2002 (anexo II);
- b) ocorre que, em 29.07.02, a Requerente efetuou recolhimento da Cofins competência janeiro/2002, no valor de R\$ 16.541,70 (anexo III) e como a fiscalização que gerou a mencionada autuação já estava em andamento quando do recolhimento, tal valor não foi computado pela autoridade fiscal para fins de apuração do débito tributário da requerente;
- c) como o débito tributário decorrente da autuação foi integralmente pago pela requerente e este débito incluiu a Cofins, competência janeiro/2002, a requerente considerou o recolhimento mencionado como pagamento indevido, tendo utilizado tal valor para fins de compensação da CIDE relativa ao mês de setembro/2003, conforme lhe assegura legislação mencionada no Parecer SAORT/DRF/JPA nº 206/2006;

Pleiteou pela homologação do crédito conforme consta em PER/DCOMP nº 04820.05348.311003.1.3.04-0714.

A DRJ de Recife manteve o despacho decisório por entender que o crédito não restou comprovadamente revestido dos atributos de liquidez e certeza, mormente porque após pesquisa nos sistemas DCTF e SIEF/FISCEL desta RFB (telas às fls.09/12) não se constatou saldo disponível quanto aos créditos por ela oferecidos para a compensação.

Após ciência do acórdão (17/10/2008 em fls. 57) a interessada protocolou recurso voluntário na data de 19/12/2008, onde reiterou as alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade e acostou aos autos novas documentações que entendeu serem cabíveis à comprovação do seu direito.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

Ao compulsar os presentes autos, verifico que a ciência da intimação do acórdão nº 11-23.918 prolatado pela 2 Turma da DRJ/REC se deu em 17/10/2008, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 57.

Observo, ainda, que o recurso voluntário que ora se analisa foi protocolado pela Recorrente na data de 19/12/2008 (fls. 58).

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, contados da ciência da data da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sabe-se que a contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim determina o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em assim sendo, cientificada no dia 17/10/2008, sexta-feira, inicia-se o prazo de contagem para a Recorrente no primeiro dia útil subsequente, portanto, segunda-feira, dia 20/10/2008. Sendo o *dies ad quem* dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato, como no presente caso, findou-se a contagem do prazo no dia 18/11/2008, terça-feira.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que a Recorrente apresentou o seu recurso após o trintídeo legal, fazendo-o somente no dia 19/12/2008.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA

Impresso em 28/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11618.000839/2006-18
Acórdão n.º 3803-01.882

S3-TE03
Fl. 102



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11618.000839/2006-18
Interessada: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.882, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente